



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.002074/2009-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.451 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRISTIANO MENEZES LIMA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte referenciado, correspondente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99,

tendo em vista a infração por Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.372,42, referente à fonte pagadora J Macedo S/A Comércio, Administração e Participações, por não comprovação da retenção.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 06/08.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, **alegando** em síntese:

1) Em 2006 celebrou acordo judicial com a empresa J. MACEDO S/A — COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA de nº 1775/1997, cujo processo tramitou perante a 43ª. Vara do Trabalho de Fortaleza, recebendo daquela empresa, a título de honorários advocatícios, a quantia líquida de R\$ 25.000,00, em duas parcelas iguais de R\$ 12.500,00;

2) Nos termos da cláusula terceira do mencionado acordo judicial, ficou estabelecido que as custas, despesas processuais e tributos porventura existentes correriam por conta exclusiva da reclamada, o que foi homologado judicialmente;

3) Alega que declarou o imposto de renda no valor de R\$ 6.372,42 que incidiu sobre o valor líquido de R\$ 25.000,00 mencionado no acordo supra, cuja responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo da empresa reclamada, por força de sentença homologada, da qual não houve recurso, fazendo lei entres as partes;

4) Em face do não recolhimento do imposto de renda por parte da empresa reclamada, houve provocação ao MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho o qual despachou determinando oficiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o não recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acordo por parte da reclamada;

5) A empresa reclamada, devidamente intimada a se manifestar sobre o recolhimento dos tributos incidentes sobre o já mencionado acordo, apresentou petição endereçada àquele magistrado, informando que:

*...ocorre Excelência que não existe qualquer contribuição a ser feita tendo em vista que o acordo de fls. 994/995 se deu apenas sobre a diferença monetária e juros incidentes sobre os valores depositados em junho de 2000, fls. 768 dos autos cujas devidas contribuições foram devidamente recolhidas. Naquela ocasião, as parcelas fiscais e previdenciárias já haviam sido integralmente cumpridas, não existindo assim que se falar em tais recolhimentos de tais valores. Termos em que, Pede e Espera Deferimento. - Fortaleza, 21 de maio de 2008. Ass. Luis Santos Neto - OAB/CE N° 6162.*

7) O contribuinte, convocado por essa R. Secretaria da Receita Federal, já havia fornecido toda documentação (acordo, homologação e ofício) que embasou sua declaração de ajuste anual do ano de 2006, ressaltando, inclusive, que o

recolhimento do imposto de renda não era de sua responsabilidade, mas sim da empresa J. MACEDO S/A – COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

8) Entretanto foi desconsiderada toda a documentação alusiva à caracterização da empresa reclamada como responsável pelo recolhimento do imposto lançado naquela declaração de 2006 no valor de R\$ 6.372,42, efetuou a glosa do aludido valor de R\$ 6.372,42, alusivo ao lançamento efetuado na Declaração de Ajuste Anual, intimando o contribuinte a proceder ao recolhimento do valor do imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa de mora, no valor total de R\$ 8.858,29;

9) Se fosse intenção do contribuinte pactuar com a empresa reclamada que sobre o valor de R\$ 25.000,00 haveria incidência do imposto de renda, cuja responsabilidade era do mesmo (do contribuinte), no acordo judicial teria constado cláusula expressa nesse sentido;

10) Mas o que ocorreu foi exatamente ao contrário, porquanto o contribuinte, juntamente com a empresa reclamada pactuaram que o acordo de R\$ 25.000,00 seria líquido, isento de qualquer desconto, inclusive do imposto de renda e, tal avença judicial foi assinada pela aludida empresa sem qualquer ressalva e devidamente homologada perante o Judiciário Trabalhista. Valor líquido é valor líquido, sem qualquer desconto;

11) Diante de tudo quanto foi exposto, o lançamento *merece* ser retificado, razões fáticas e jurídicas existem para que seja acolhida a presente impugnação, porquanto o recolhimento do imposto de renda é de inteira responsabilidade da empresa J. Macedo, não podendo ser o contribuinte penalizado pela inércia da mencionada empresa, haja vista que é desta de quem deve ser efetuada a cobrança para o recolhimento, sob pena de execução fiscal, mesmo porque decisão transitada em julgado nesse sentido já existe, conforme ampla documentação que ora se anexa.

#### **É o Relatório.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.372,42, referente à fonte pagadora J Macedo S/A Comércio, Administração e Participações, por não comprovação da retenção, ano-calendário 2006.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 25.000,00 por se patrono do Reclamante (José Mário Maciel Maia), conforme acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ano-calendário 2006, sendo que os tributos, por ventura existentes, seriam por conta única e exclusiva dos reclamados (fls. 10/13).

Em junho de 2007, a Justiça do Trabalho mandou oficial a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que a reclamada não comprovou nos autos os valores do imposto de renda incidente sobre o acordo homologado judicialmente (fls. 14 e 15).

Em junho de 2009, a Justiça do Trabalho informa ao Delegado da Receita Federal que nos termos do acordo homologado, cabe à reclamada comprovar o recolhimento, na fonte, do imposto de renda incidente sobre o valor do acordo (fls. 23).

Em fevereiro de 2011, a empresa reclamada comprova os recolhimentos do IRRF, tanto do Reclamante (José Mário Maciel Maia) como de seu patrono, o Recorrente, tendo como valor principal R\$ 6.372,42 (fls. 26/28).

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se à conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Nesse contexto, entendo como comprovado o IRRF de R\$ 6.372,42 referente aos honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte da empresa J Macedo S/A Comércio, Administração e Participações, ano-calendário 2006, logo deve ser cancelada infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, mesmo recolhido a destempo pela fonte pagadora.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles